



SENADO FEDERAL

PARECER Nº 775, DE 2011

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 90, de 2010 – Complementar, do Senador Fernando Collor, que altera a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, para incluir os escritórios de engenharia e arquitetura entre os beneficiários do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples Nacional.

RELATOR: Senador **CYRO MIRANDA**

I – RELATÓRIO

Pelo art. 1º do Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 90, de 2010 – Complementar, mediante o acréscimo do inciso VII ao § 5º-C do art. 18 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, o Senador Fernando Collor propõe que os escritórios de engenharia e arquitetura sejam incluídos entre os beneficiários do Simples Nacional.

No relacionado à perda de receita decorrente de sua aprovação, o projeto dispõe, no art. 2º, que compete ao Poder Executivo adotar as providências necessárias à conformação ao disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000), somente após o que a lei produzirá efeitos.

O autor justifica a proposta com a necessidade de estimular e valorizar a profissão dos engenheiros e arquitetos, sobretudo nessa fase de intenso crescimento econômico em que se nota deficiência no respectivo mercado profissional. Argumenta, também, com a coerência, uma vez que a lei já permite o enquadramento, no Simples Nacional, das atividades ligadas à construção de imóveis e obras de engenharia em geral e à execução de projetos e serviços de paisagismo, bem como decoração de interiores.

Em 5 de julho de 2010, a proposição foi devolvida pelo Relator então designado, Senador Adelmir Santana, com parecer favorável e duas emendas. Em 20 de outubro de 2010, foi apresentada a Emenda nº 3, pelo eminente Senador Demóstenes Torres, propugnando a permissão para que também a atividade de transporte predominantemente turístico possa enquadrar-se no Simples Nacional.

II – ANÁLISE

A proposição atende a todos os requisitos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

A matéria é de natureza tributária e enquadra-se na competência desta Comissão, nos termos do art. 99, IV, do Regimento Interno do Senado Federal.

No mérito, não há como deixar de concordar com os argumentos apresentados pelo ilustre autor. As profissões carecem de estímulos e de valorização. Bastou o País ingressar em fase de crescimento um pouco mais acelerado para que aflorasse a deficiência de mão-de-obra qualificada no setor de engenharia e arquitetura, não obstante a formação, pelas universidades brasileiras, de cerca de vinte mil novos profissionais a cada ano.

Sucede que, lamentavelmente, por falta de adequada valorização e de condições satisfatórias para o exercício e para o desenvolvimento profissional, há perda muito grande de formados, que acabam se desviando para outras atividades.

Não se podem pensar as políticas de desenvolvimento sem que se dê destacado espaço à questão da formação, integração profissional e desenvolvimento dos recursos humanos aptos a operar o sistema empresarial e de inovação. Os engenheiros são relevantes nesse sentido, pois são os condutores da inovação na indústria, na logística de infraestrutura e nos demais setores produtivos. Por isso, o número desses profissionais e a qualidade da sua formação têm estreita relação com o desenvolvimento.

Comparações internacionais demonstram que o Brasil precisa de mais diplomados na área. Na Coreia do Sul, são 20 engenheiros em cada 100

formandos nas universidades; na França, essa relação é de 15 para 100; e no Brasil, de oito para 100. Formamos 20 mil engenheiros por ano, contra 300 mil na China, 600 mil na Índia e 80 mil na Coréia. O esforço desses países traduz a concepção de que, cada vez mais, nos tempos modernos, a riqueza das nações está vinculada a sua capacidade de gerar e dominar tecnologias.

Evidentemente, não basta apenas investir na formação, sob pena de, como acima assinalado, haver grande dispersão e perda dos formados para outras atividades.

O modelo de desenvolvimento brasileiro assentou-se demasiadamente sobre a importação de tecnologia e na valorização de modelos exógenos em todos os setores. Ao longo dos anos, isso teve como consequência certa cultura de desprestígio e de desvalorização das profissões ligadas à engenharia, traduzida em baixos salários e em precárias condições de exercício profissional.

Este projeto vai pela direção correta, ao proporcionar tratamento tributário simplificado para as atividades de engenharia e arquitetura.

A oportunidade se presta, também, para fazer justiça a outros grupos profissionais muitas vezes incompreendidos em sua complexidade e em sua importância econômica: o dos corretores de bens imóveis e o dos *designers* brasileiros.

O senso vulgar tende a atribuir aos que se ocupam dessas atividades um papel meramente secundário e, quem sabe, até algo parasitário. Todavia, nada mais enganoso. Com relação aos *designers*, o próprio BNDES passou a financiar sua contratação via Cartão BNDES, como reconhecimento de sua importância estratégica.

Modernamente, a corretagem imobiliária e a atividade de designer exigem preparação técnica rigorosa, obtida em cursos técnicos e superiores de vários anos, sem a qual, aliás, os profissionais sequer podem obter o registro no órgão de fiscalização.

Essas profissões exigem conhecimentos técnicos que tangenciam várias áreas, tais como direito (principalmente comercial e civil), técnicas construtivas, economia, administração etc., para que se possa, a contento e com segurança para sua clientela, prestar serviços não apenas de corretagem, mas

também de avaliação e de gestão imobiliária, como é o caso dos corretores de imóveis e em decisões estratégicas de economicidade, para os *designers*.

O grande problema do setor consiste, exatamente, na invasão de pessoas despreparadas e na dificuldade que os órgãos fiscalizadores da profissão enfrentam para sanear o mercado.

Possibilitar que a atividade se formalize como pessoa jurídica sob o regime do Simples Nacional terá como primeiro resultado o efeito saneador tão necessário, pois, nos termos da Lei nº 6.530, de 12 de maio de 1978, por exemplo, as pessoas jurídicas voltadas para a intermediação imobiliária necessariamente devem ser constituídas ou dirigidas por profissional habilitado.

A Emenda nº 3, do Senador Demóstenes Torres, é meritória e deve ser acolhida parcialmente. Como bem justifica o autor, o turismo é uma das atividades com maior potencial de criação de empregos e de incremento do Produto Interno Bruto.

Com a aproximação de eventos de grande envergadura, como a Copa do Mundo de 2014 e as Olimpíadas de 2016, são bem-vindas todas as medidas capazes de dotar o segmento do profissionalismo e da eficiência necessários à prestação de bons serviços, reduzindo a margem de informalidade.

De assinalar que agências de viagens e empresas de transporte municipal já estão acolhidas no Simples Nacional. O transporte especializado em turismo, em sua grande parte, já estaria aí contemplado. Porém, como em alguns casos nem sempre suas atividades se contêm nos limites do mesmo município, torna-se necessário fazer a expressa inclusão na lei.

Seu objetivo, por outro lado, já estará contemplado em emenda mais ampla que ofereceremos ao final para incluir as demais atividades já mencionadas.

A Emenda nº 7, do Senador Francisco Dornelles, também é meritória e deve ser acatada integralmente.

III – VOTO

Em face do exposto, VOTO pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 90, de 2010 – Complementar, acatando parcialmente a Emenda nº 3, de autoria do Senador Demóstenes Torres, e integralmente a Emenda nº 7, de

autoria do Senador Francisco Dornelles, nos termos da Emenda nº 4, mais as Emendas nº 5 e 6 de minha autoria, rejeitando as demais emendas apresentadas:

EMENDA Nº 1 – CAE

Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 90, de 2010 – Complementar, a seguinte redação:

Art. 1º Os §§ 5º-B e 5º-C do art. 18 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, passam a vigorar acrescidos, respectivamente, do inciso XVI e dos incisos VII, VIII e IX, com a seguinte redação:

“**Art. 18**

.....

§ 5º-B

.....

XVI – transporte predominantemente turístico.

§ 5º-C

.....

VII – escritórios de engenharia e arquitetura;

VIII – corretagem de bens imóveis;

IX – escritórios de desenho industrial;

X – escritórios de design de interiores.

.....” (NR)

EMENDA Nº 2 -- CAE

Dê-se ao parágrafo único do art. 3º do Projeto de Lei do Senado nº 90, de 2010 – Complementar, a seguinte redação:

Art. 3º

Parágrafo único. Esta Lei somente produzirá efeitos a partir do primeiro dia do exercício financeiro imediatamente posterior àquele em que for implementado o disposto no art. 2º.

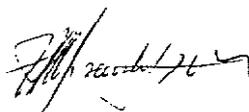
EMENDA Nº 3 -- CAE

Dê-se a seguinte redação à ementa do Projeto de Lei do Senado nº 90, de 2010 – Complementar:

“Altera a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, para incluir as atividades de prestação de serviços de engenharia, de arquitetura, de desenho industrial, de corretagem de bens imóveis e de transporte preponderantemente turístico, entre as beneficiárias do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples Nacional.”

Sala da Comissão, 16 de agosto de 2011.

, Presidente



, Relator

COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS
 PROJETO DE LEI DO SENADO FEDERAL Nº 90 DE 2010
 NÃO TERMINATIVO

ASSINARAM O PARECER NA REUNIÃO DE 16 / 03 / 11, OS SENHORES(AS) SENADORES(AS):

PRESIDENTE: *Djalma*

RELATOR(A): *Miranda*

Bloco de Apoio ao Governo (PT, PDT, PSB, PC DOB, PRB) ⁽¹⁾

DELCÍDIO DO AMARAL (PT)	1-VAGO
EDUARDO SUPLICY (PT)	2-ANGELA PORTELA (PT)
JOSÉ PIMENTEL (PT)	3-MARTA SUPLICY (PT)
HUMBERTO COSTA (PT)	4-WELLINGTON DIAS (PT)
LINDBERGH FARIAS (PT)	5-JORGE VIANA (PT)
CLÉSIO ANDRADE (PR)	6-BLAIRO MAGGI (PR)
JOÃO RIBEIRO (PR)	7-VICENTINHO ALVES (PR)
ACIR GURGACZ (PDT)	8-CRISTOVAM BUARQUE (PDT) <i>Miranda</i>
LÍDICE DA MATA (PSB)	9-ANTONIO CARLOS VALADARES (PSB)
VANESSA GRAZZIOTIN (PC DO B)	10-INÁCIO ARRUDA (PC DO B)

Bloco Parlamentar (PMDB, PP, PSC, PMN, PV)

CASILDO MALDANER (PMDB)	1-VITAL DO RÉGO (PMDB)
EDUARDO BRAGA (PMDB)	2-WILSON SANTIAGO (PMDB)
VALDIR RAUPP (PMDB)	3-ROMERO JUCÁ (PMDB)
ROBERTO REQUIÃO (PMDB)	4-ANA AMÉLIA (PP) <i>Serg</i>
EUNÍCIO OLIVEIRA (PMDB)	5-WALDEMIR MOKA (PMDB)
LUIZ HENRIQUE (PMDB)	6-GEOVANI BORGES (PMDB)
LOBÃO FILHO (PMDB)	7-BENEDITO DE LIRA (PP) <i>Lira</i>
FRANCISCO DORNELLES (PP)	8-CIRO NOGUEIRA (PP)
REDITARIO CASSOL (PP)	9-RICARDO FERRAÇO (PMDB)

Bloco Parlamentar Minoria (PSDB, DEM)

ALOYSIO NUNES FERREIRA (PSDB)	1-ALVARO DIAS (PSDB) <i>Alvaro</i>
CYRO MIRANDA (PSDB)	2-AÉCIO NEVES (PSDB)
FLEXA RIBEIRO (PSDB)	3-PAULO BAUER (PSDB)
JOSÉ AGRIPINO (DEM)	4-JAYME CAMPOS (DEM)
DEMÓSTENES TORRES (DEM)	5-MARIA DO CARMO ALVES (DEM)

PTB

ARMANDO MONTEIRO	1-FERNANDO COLLOR (AUTOR)
JOÃO VICENTE CLAUDINO	2-GIM ARGELLO <i>Gim</i>

PSOL

MARINOR BRITO	1-RANDOLFE RODRIGUES
---------------	----------------------

(1) O PR deixou de integrar o Bloco de Apoio ao Governo, conforme OF. Nº 056/2011-GLPR, lido na sessão do Senado de 3 de agosto de 2011.

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

LEI COMPLEMENTAR Nº 123, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2006

Institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte; altera dispositivos das Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, da Lei nº 10.189, de 14 de fevereiro de 2001, da Lei Complementar nº 63, de 11 de janeiro de 1990; e revoga as Leis nºs 9.317, de 5 de dezembro de 1996, e 9.841, de 5 de outubro de 1999.

.....

Seção III

Das Alíquotas e Base de Cálculo

Art. 18. O valor devido mensalmente pela microempresa e empresa de pequeno porte comercial, optante pelo Simples Nacional, será determinado mediante aplicação da tabela do Anexo I desta Lei Complementar.

.....

§ 5º-B. Sem prejuízo do disposto no § 1º do art. 17 desta Lei Complementar, serão tributadas na forma do Anexo III desta Lei Complementar as seguintes atividades de prestação de serviços:

I - creche, pré-escola e estabelecimento de ensino fundamental, escolas técnicas, profissionais e de ensino médio, de línguas estrangeiras, de artes, cursos técnicos de pilotagem, preparatórios para concursos, gerenciais e escolas livres, exceto as previstas nos incisos II e III do § 5º-D deste artigo;

II - agência terceirizada de correios;

III - agência de viagem e turismo;

IV - centro de formação de condutores de veículos automotores de transporte terrestre de passageiros e de carga;

V - agência lotérica;

VI - (REVOGADO);

VII - (REVOGADO);

VIII - (REVOGADO);

IX - serviços de instalação, de reparos e de manutenção em geral, bem como de usinagem, solda, tratamento e revestimento em metais;

XI - (REVOGADO);

XI - (REVOGADO);

XII - (REVOGADO);

XIII - transporte municipal de passageiros; e

XIV - escritórios de serviços contábeis, observado o disposto nos §§ 22-B e 22-C deste artigo.

XV - produções cinematográficas, audiovisuais, artísticas e culturais, sua exibição ou apresentação, inclusive no caso de música, literatura, artes cênicas, artes visuais, cinematográficas e audiovisuais. (Incluído pela Lei Complementar nº 133, de 2009).
(Produção de efeito)

§ 5º-C. Sem prejuízo do disposto no § 1º do art. 17 desta Lei Complementar, as atividades de prestação de serviços seguintes serão tributadas na forma do Anexo IV desta Lei Complementar, hipótese em que não estará incluída no Simples Nacional a contribuição prevista no inciso VI do caput do art. 13 desta Lei Complementar, devendo ela ser recolhida segundo a legislação prevista para os demais contribuintes ou responsáveis:

I - construção de imóveis e obras de engenharia em geral, inclusive sob a forma de subempreitada, execução de projetos e serviços de paisagismo, bem como decoração de interiores;

II - (REVOGADO);

III - (REVOGADO);

IV - (REVOGADO);

V - (REVOGADO);

VI - serviço de vigilância, limpeza ou conservação.

.....

LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000.

Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.

LEI Nº 6.530, DE 12 DE MAIO DE 1978.

Dá nova regulamentação à profissão de Corretor de Imóveis, disciplina o funcionamento de seus órgãos de fiscalização e dá outras providências.

DOCUMENTOS ANEXADOS PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA, NOS TERMOS DO ART. 250 DO REGIMENTO INTERNO.

PARECER Nº , DE 2010

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 90, de 2010 – Complementar, do Senador Fernando Collor, que altera a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, para incluir os escritórios de engenharia e arquitetura entre os beneficiários do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples Nacional.

RELATOR: Senador **ADELMIR SANTANA**

I – RELATÓRIO

Pelo art. 1º do Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 90, de 2010 – Complementar, mediante o acréscimo do inciso VII ao § 5º-C do art. 18 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, o Senador Fernando Collor propõe que os escritórios de engenharia e arquitetura sejam incluídos entre os beneficiários do Simples Nacional.

No relacionado à perda de receita decorrente de sua aprovação, o projeto dispõe, no art. 2º, que compete ao Poder Executivo adotar as providências necessárias à conformação ao disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000), somente após o que a lei produzirá efeitos.

O autor justifica a proposta com a necessidade de estimular e valorizar a profissão dos engenheiros e arquitetos, sobretudo nessa fase de intenso crescimento econômico em que se nota deficiência no respectivo mercado profissional. Argumenta, também, com a coerência, uma vez que a lei já permite o enquadramento, no Simples Nacional, das atividades ligadas à

construção de imóveis e obras de engenharia em geral e à execução de projetos e serviços de paisagismo, bem como decoração de interiores.

Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

A proposição atende a todos os requisitos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

A matéria é de natureza tributária e enquadra-se na competência desta Comissão, nos termos do art. 99, IV, do Regimento Interno do Senado Federal.

No mérito, não há como deixar de concordar com os argumentos apresentados pelo ilustre autor. As profissões carecem de estímulos e de valorização. Bastou o País ingressar em fase de crescimento um pouco mais acelerado para que aflorasse a deficiência de mão-de-obra qualificada no setor de engenharia e arquitetura, não obstante a formação, pelas universidades brasileiras, de cerca de vinte mil novos profissionais a cada ano.

Sucedo que, lamentavelmente, por falta de adequada valorização e de condições satisfatórias para o exercício e para o desenvolvimento profissional, há uma perda muito grande de formados, que acabam se desviando para outras atividades.

Não se podem pensar as políticas de desenvolvimento sem que se dê destacado espaço à questão da formação, integração profissional e desenvolvimento dos recursos humanos aptos a operar o sistema empresarial e de inovação. Os engenheiros são relevantes nesse sentido, pois são os condutores da inovação na indústria, na logística de infra-estrutura e nos demais setores produtivos. Por isso, o número desses profissionais e a qualidade da sua formação têm estreita relação com o desenvolvimento.

Comparações internacionais demonstram que o Brasil precisa de mais diplomados na área. Na Coréia do Sul, são 20 engenheiros em cada 100 formados nas universidades; na França, essa relação é de 15 para 100; e no Brasil, de oito para 100. Formamos 20 mil engenheiros por ano, contra 300 mil na China, 200 mil na Índia e 80 mil na Coréia. O esforço desses países traduz a concepção de que, cada vez mais, nos tempos modernos, a riqueza das nações está vinculada à sua capacidade de gerar e dominar tecnologia.

Senado nº 90, de 2010 – Complementar, com as seguintes emendas:

EMENDA Nº 1

Dê-se a seguinte redação à ementa do Projeto de Lei do Senado nº 90, de 2010 – Complementar:

“Altera a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, para incluir as atividades de prestação de serviços de engenharia, arquitetura e corretagem de bens imóveis entre as beneficiárias do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples Nacional.”

EMENDA Nº 2

Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 90, de 2010 – Complementar, a seguinte redação:

Art. 1º O § 5º-C do art. 18 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, passa a vigorar acrescido dos seguintes incisos VII e VIII:

“Art. 18
.....
§ 5º-C
.....
VII – escritórios de engenharia e arquitetura;
VIII – corretagem de bens imóveis.
.....” (NR)

Sala da Comissão,

, Presidente

 Relator

EMENDA Nº 3 – CAE
(ao PLS Nº 90, de 2010 – Complementar)

Altere-se o art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 90, de 2010 – Complementar, para acrescentar novo inciso XVI ao § 5º-B do art. 18 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, promovendo-se a necessária adequação da ementa do Projeto e do parágrafo único do art. 3º, conforme a seguinte redação:

“Altera a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, para incluir os escritórios de engenharia e arquitetura e o segmento de transportes turísticos entre os beneficiários do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples Nacional.”

“**Art. 1º** O art. 18 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘**Art. 18.**
.....
§ 5º-B
.....
XVI – transporte predominantemente turístico.
§ 5º-C
.....
VII – escritórios de engenharia e arquitetura.
.....’(NR)”

“**Art. 3º**

Parágrafo único. A adesão ao Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte pelos escritórios de arquitetura e engenharia e pelos prestadores de serviços de transporte predominantemente turístico só poderá ser feita a partir do primeiro dia do exercício financeiro imediatamente posterior àquele em que for implementado o disposto no art. 2º.”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa apenas incluir as empresas de transportes turísticos entre os beneficiários do Simples Nacional, instituído pela Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

É sabido que o regime unificado instituído pelo Simples Nacional permitiu uma efetiva simplificação e redução da carga tributária das micro e pequenas empresas, e, como consequência, a formalização de centenas de milhares de negócios no País. O avanço, entretanto, não alcançou alguns segmentos importantes, que continuam sem permissão legal para ingresso no novo regime, como é o caso das empresas de transporte turístico.

Sendo o turismo uma das atividades com maior potencial de criação de empregos e de incremento do Produto Interno Bruto (PIB) brasileiro e com a aproximação de eventos de grande envergadura como a Copa do Mundo de 2014 e as Olimpíadas de 2016, torna-se inadiável a adoção de medidas capazes de dotar o segmento do profissionalismo e da eficiência necessários à prestação de bons serviços. Nesse sentido, nada mais efetivo e justo do que facilitar a retirada da informalidade das microempresas e empresas de pequeno porte do segmento de transportes turísticos.

A inclusão do segmento no Simples Nacional nas mesmas condições hoje franqueadas às agências de viagens e empresas de transporte municipal, com certeza, permitirá a regularização de grande número de empresas junto à Previdência Social e aos fiscos estaduais, municipais e federal, o que também ajudará a incrementar a arrecadação, já que hoje, na informalidade, elas nada contribuem para o sistema.

Com a regularização, as empresas do segmento terão incentivo extra para aperfeiçoar os serviços oferecidos, o que, inexoravelmente, terá repercussão favorável na divulgação do Brasil no exterior e na forma como são acolhidos os turistas.

Sala das Sessões,


Senador DEMÓSTENES TORRES

PARECER Nº , DE 2011

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 90, de 2010 – Complementar, do Senador Fernando Collor, que *altera a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, para incluir os escritórios de engenharia e arquitetura entre os beneficiários do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples Nacional.*

RELATOR: Senador **CYRO MIRANDA**

I – RELATÓRIO

Pelo art. 1º do Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 90, de 2010 – Complementar, mediante o acréscimo do inciso VII ao § 5º-C do art. 18 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, o Senador Fernando Collor propõe que os escritórios de engenharia e arquitetura sejam incluídos entre os beneficiários do Simples Nacional.

No relacionado à perda de receita decorrente de sua aprovação, o projeto dispõe, no art. 2º, que compete ao Poder Executivo adotar as providências necessárias à conformação ao disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000), somente após o que a lei produzirá efeitos.

O autor justifica a proposta com a necessidade de estimular e valorizar a profissão dos engenheiros e arquitetos, sobretudo nessa fase de intenso crescimento econômico em que se nota deficiência no respectivo mercado profissional. Argumenta, também, com a coerência, uma vez que a lei já permite o enquadramento, no Simples Nacional, das atividades ligadas à construção de imóveis e obras de engenharia em geral e à execução de projetos e serviços de paisagismo, bem como decoração de interiores.

Em 5 de julho de 2010, a proposição foi devolvida pelo Relator então designado, Senador Adelmir Santana, com parecer favorável e duas emendas. Em 20 de outubro de 2010, foi apresentada a Emenda nº 3, pelo eminente Senador Demóstenes Torres, propugnando a permissão para que também a atividade de transporte predominantemente turístico possa enquadrar-se no Simples Nacional.

II – ANÁLISE

A proposição atende a todos os requisitos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

A matéria é de natureza tributária e enquadra-se na competência desta Comissão, nos termos do art. 99, IV, do Regimento Interno do Senado Federal.

No mérito, não há como deixar de concordar com os argumentos apresentados pelo ilustre autor. As profissões carecem de estímulos e de valorização. Bastou o País ingressar em fase de crescimento um pouco mais acelerado para que aflorasse a deficiência de mão-de-obra qualificada no setor de engenharia e arquitetura, não obstante a formação, pelas universidades brasileiras, de cerca de vinte mil novos profissionais a cada ano.

Sucedem que, lamentavelmente, por falta de adequada valorização e de condições satisfatórias para o exercício e para o desenvolvimento profissional, há perda muito grande de formados, que acabam se desviando para outras atividades.

Não se podem pensar as políticas de desenvolvimento sem que se dê destaque espaço à questão da formação, integração profissional e desenvolvimento dos recursos humanos aptos a operar o sistema empresarial e de inovação. Os engenheiros são relevantes nesse sentido, pois são os condutores da inovação na indústria, na logística de infraestrutura e nos demais setores produtivos. Por isso, o número desses profissionais e a qualidade da sua formação têm estreita relação com o desenvolvimento.

Comparações internacionais demonstram que o Brasil precisa de mais diplomados na área. Na Coreia do Sul, são 20 engenheiros em cada 100

formandos nas universidades; na França, essa relação é de 15 para 100; e no Brasil, de oito para 100. Formamos 20 mil engenheiros por ano, contra 300 mil na China, 600 mil na Índia e 80 mil na Coréia. O esforço desses países traduz a concepção de que, cada vez mais, nos tempos modernos, a riqueza das nações está vinculada a sua capacidade de gerar e dominar tecnologias.

Evidentemente, não basta apenas investir na formação, sob pena de, como acima assinalado, haver grande dispersão e perda dos formados para outras atividades.

O modelo de desenvolvimento brasileiro assentou-se demasiadamente sobre a importação de tecnologia e na valorização de modelos exógenos em todos os setores. Ao longo dos anos, isso teve como consequência certa cultura de desprestígio e de desvalorização das profissões ligadas à engenharia, traduzida em baixos salários e em precárias condições de exercício profissional.

Este projeto vai pela direção correta, ao proporcionar tratamento tributário simplificado para as atividades de engenharia e arquitetura.

A oportunidade se presta, também, para fazer justiça a outros grupos profissionais muitas vezes incompreendidos em sua complexidade e em sua importância econômica: o dos corretores de bens imóveis e o dos *designers* brasileiros.

O senso vulgar tende a atribuir aos que se ocupam dessas atividades um papel meramente secundário e, quem sabe, até algo parasitário. Todavia, nada mais enganoso. Com relação aos *designers*, o próprio BNDES passou a financiar sua contratação via Cartão BNDES, como reconhecimento de sua importância estratégica.

Modernamente, a corretagem imobiliária e a atividade de designer exigem preparação técnica rigorosa, obtida em cursos técnicos e superiores de vários anos, sem a qual, aliás, os profissionais sequer podem obter o registro no órgão de fiscalização.

Essas profissões exigem conhecimentos técnicos que tangenciam várias áreas, tais como direito (principalmente comercial e civil), técnicas construtivas, economia, administração etc., para que se possa, a contento e com segurança para sua clientela, prestar serviços não apenas de corretagem, mas

também de avaliação e de gestão imobiliária, como é o caso dos corretores de imóveis e em decisões estratégicas de economicidade, para os *designers*.

O grande problema do setor consiste, exatamente, na invasão de pessoas despreparadas e na dificuldade que os órgãos fiscalizadores da profissão enfrentam para sanear o mercado.

Possibilitar que a atividade se formalize como pessoa jurídica sob o regime do Simples Nacional terá como primeiro resultado o efeito saneador tão necessário, pois, nos termos da Lei nº 6.530, de 12 de maio de 1978, por exemplo, as pessoas jurídicas voltadas para a intermediação imobiliária necessariamente devem ser constituídas ou dirigidas por profissional habilitado.

A Emenda nº 3, do Senador Demóstenes Torres, é meritória e deve ser acolhida. Como bem justifica o autor, o turismo é uma das atividades com maior potencial de criação de empregos e de incremento do Produto Interno Bruto.

Com a aproximação de eventos de grande envergadura, como a Copa do Mundo de 2014 e as Olimpíadas de 2016, são bem-vindas todas as medidas capazes de dotar o segmento do profissionalismo e da eficiência necessários à prestação de bons serviços, reduzindo a margem de informalidade.

De assinalar que agências de viagens e empresas de transporte municipal já estão acolhidas no Simples Nacional. O transporte especializado em turismo, em sua grande parte, já estaria aí contemplado. Porém, como em alguns casos nem sempre suas atividades se contêm nos limites do mesmo município, torna-se necessário fazer a expressa inclusão na lei.

Seu objetivo, por outro lado, já estará contemplado em emenda mais ampla que ofereceremos ao final para incluir as demais atividades já mencionadas.

III – VOTO

Em face do exposto, VOTO pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 90, de 2010 – Complementar, com as seguintes emendas, prejudicada a emenda apresentada pelo Senador Demóstenes Torres:

EMENDA Nº 4 -- CAE

Dê-se a seguinte redação à ementa do Projeto de Lei do Senado nº 90, de 2010 – Complementar:

“Altera a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, para incluir as atividades de prestação de serviços de engenharia, de arquitetura, de desenho industrial, de corretagem de bens imóveis e de transporte preponderantemente turístico, entre as beneficiárias do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples Nacional.”

EMENDA Nº 5 -- CAE

Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 90, de 2010 – Complementar, a seguinte redação:

Art. 1º Os §§ 5º-B e 5º-C do art. 18 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, passam a vigorar acrescidos, respectivamente, do inciso XVI e dos incisos VII e VIII, com a seguinte redação:

“**Art. 18**
.....
§ 5º-B.....
.....
XVI – transporte predominantemente turístico.
.....
§ 5º-C
.....
VII – escritórios de engenharia e arquitetura;
VIII – corretagem de bens imóveis;
IX – escritórios de desenho industrial.
.....” (NR)

EMENDA Nº 6 -- CAE

Dê-se ao parágrafo único do art. 3º do Projeto de Lei do Senado nº 90, de 2010 – Complementar, a seguinte redação:

Art. 3º

Parágrafo único. Esta Lei somente produzirá efeitos a partir do primeiro dia do exercício financeiro imediatamente posterior àquele em que for implementado o disposto no art. 2º.

Sala da Comissão,

, Presidente

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'M. ...', is written over the line for the Relator.

, Relator

PARECER N° , DE 2011

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 90, de 2010 – Complementar, do Senador Fernando Collor, que altera a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, para incluir os escritórios de engenharia e arquitetura entre os beneficiários do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples Nacional.

RELATOR: Senador CYRO MIRANDA

I – RELATÓRIO

Pelo art. 1º do Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 90, de 2010 – Complementar, mediante o acréscimo do inciso VII ao § 5º-C do art. 18 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, o Senador Fernando Collor propõe que os escritórios de engenharia e arquitetura sejam incluídos entre os beneficiários do Simples Nacional.

No relacionado à perda de receita decorrente de sua aprovação, o projeto dispõe, no art. 2º, que compete ao Poder Executivo adotar as providências necessárias à conformação ao disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000), somente após o que a lei produzirá efeitos.

O autor justifica a proposta com a necessidade de estimular e valorizar a profissão dos engenheiros e arquitetos, sobretudo nessa fase de intenso crescimento econômico em que se nota deficiência no respectivo mercado profissional. Argumenta, também, com a coerência, uma vez que a lei já permite o enquadramento, no Simples Nacional, das atividades ligadas à construção de imóveis e obras de engenharia em geral e à execução de projetos e serviços de paisagismo, bem como decoração de interiores.

Em 5 de julho de 2010, a proposição foi devolvida pelo Relator então designado, Senador Adelmir Santana, com parecer favorável e duas emendas. Em 20 de outubro de 2010, foi apresentada a Emenda nº 3, pelo eminente Senador Demóstenes Torres, propugnando a permissão para que também a atividade de transporte predominantemente turístico possa enquadrar-se no Simples Nacional.

II – ANÁLISE

A proposição atende a todos os requisitos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

A matéria é de natureza tributária e enquadra-se na competência desta Comissão, nos termos do art. 99, IV, do Regimento Interno do Senado Federal.

No mérito, não há como deixar de concordar com os argumentos apresentados pelo ilustre autor. As profissões carecem de estímulos e de valorização. Bastou o País ingressar em fase de crescimento um pouco mais acelerado para que aflorasse a deficiência de mão-de-obra qualificada no setor de engenharia e arquitetura, não obstante a formação, pelas universidades brasileiras, de cerca de vinte mil novos profissionais a cada ano.

Sucedem que, lamentavelmente, por falta de adequada valorização e de condições satisfatórias para o exercício e para o desenvolvimento profissional, há perda muito grande de formados, que acabam se desviando para outras atividades.

Não se podem pensar as políticas de desenvolvimento sem que se dê destacado espaço à questão da formação, integração profissional e desenvolvimento dos recursos humanos aptos a operar o sistema empresarial e de inovação. Os engenheiros são relevantes nesse sentido, pois são os condutores da inovação na indústria, na logística de infraestrutura e nos demais setores produtivos. Por isso, o número desses profissionais e a qualidade da sua formação têm estreita relação com o desenvolvimento.

Comparações internacionais demonstram que o Brasil precisa de mais diplomados na área. Na Coreia do Sul, são 20 engenheiros em cada 100

formandos nas universidades; na França, essa relação é de 15 para 100; e no Brasil, de oito para 100. Formamos 20 mil engenheiros por ano, contra 300 mil na China, 600 mil na Índia e 80 mil na Coréia. O esforço desses países traduz a concepção de que, cada vez mais, nos tempos modernos, a riqueza das nações está vinculada a sua capacidade de gerar e dominar tecnologias.

Evidentemente, não basta apenas investir na formação, sob pena de, como acima assinalado, haver grande dispersão e perda dos formados para outras atividades.

O modelo de desenvolvimento brasileiro assentou-se demasiadamente sobre a importação de tecnologia e na valorização de modelos exógenos em todos os setores. Ao longo dos anos, isso teve como conseqüência certa cultura de desprestígio e de desvalorização das profissões ligadas à engenharia, traduzida em baixos salários e em precárias condições de exercício profissional.

Este projeto vai pela direção correta, ao proporcionar tratamento tributário simplificado para as atividades de engenharia e arquitetura.

A oportunidade se presta, também, para fazer justiça a outros grupos profissionais muitas vezes incompreendidos em sua complexidade e em sua importância econômica: o dos corretores de bens imóveis e o dos *designers* brasileiros.

O senso vulgar tende a atribuir aos que se ocupam dessas atividades um papel meramente secundário e, quem sabe, até algo parasitário. Todavia, nada mais enganoso. Com relação aos *designers*, o próprio BNDES passou a financiar sua contratação via Cartão BNDES, como reconhecimento de sua importância estratégica.

Modernamente, a corretagem imobiliária e a atividade de designer exigem preparação técnica rigorosa, obtida em cursos técnicos e superiores de vários anos, sem a qual, aliás, os profissionais sequer podem obter o registro no órgão de fiscalização.

Essas profissões exigem conhecimentos técnicos que tangenciam várias áreas, tais como direito (principalmente comercial e civil), técnicas construtivas, economia, administração etc., para que se possa, a contento e com segurança para sua clientela, prestar serviços não apenas de corretagem, mas

também de avaliação e de gestão imobiliária, como é o caso dos corretores de imóveis e em decisões estratégicas de economicidade, para os *designers*.

O grande problema do setor consiste, exatamente, na invasão de pessoas despreparadas e na dificuldade que os órgãos fiscalizadores da profissão enfrentam para sanear o mercado.

Possibilitar que a atividade se formalize como pessoa jurídica sob o regime do Simples Nacional terá como primeiro resultado o efeito saneador tão necessário, pois, nos termos da Lei nº 6.530, de 12 de maio de 1978, por exemplo, as pessoas jurídicas voltadas para a intermediação imobiliária necessariamente devem ser constituídas ou dirigidas por profissional habilitado.

A Emenda nº 3, do Senador Demóstenes Torres, é meritória e deve ser acolhida parcialmente. Como bem justifica o autor, o turismo é uma das atividades com maior potencial de criação de empregos e de incremento do Produto Interno Bruto.

Com a aproximação de eventos de grande envergadura, como a Copa do Mundo de 2014 e as Olimpíadas de 2016, são bem-vindas todas as medidas capazes de dotar o segmento do profissionalismo e da eficiência necessários à prestação de bons serviços, reduzindo a margem de informalidade.

De assinalar que agências de viagens e empresas de transporte municipal já estão acolhidas no Simples Nacional. O transporte especializado em turismo, em sua grande parte, já estaria aí contemplado. Porém, como em alguns casos nem sempre suas atividades se contêm nos limites do mesmo município, torna-se necessário fazer a expressa inclusão na lei.

Seu objetivo, por outro lado, já estará contemplado em emenda mais ampla que ofereceremos ao final para incluir as demais atividades já mencionadas.

III – VOTO

Em face do exposto, VOTO pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 90, de 2010 – Complementar, acatando parcialmente a Emenda nº 3, de autoria do Senador Demóstenes Torres, nos termos da Emenda nº 4, mais as Emendas nº 5 e 6 de minha autoria, rejeitando as demais emendas apresentadas:

EMENDA Nº 4 -- CAE

Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 90, de 2010 – Complementar, a seguinte redação:

Art. 1º Os §§ 5º-B e 5º-C do art. 18 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, passam a vigorar acrescidos, respectivamente, do inciso XVI e dos incisos VII, VIII e IX, com a seguinte redação:

“Art. 18
.....
§ 5º-B
.....
XVI – transporte predominantemente turístico.
§ 5º-C
.....
VII – escritórios de engenharia e arquitetura;
VIII – corretagem de bens imóveis;
IX – escritórios de desenho industrial.
.....” (NR)

EMENDA Nº 5 -- CAE

Dê-se ao parágrafo único do art. 3º do Projeto de Lei do Senado nº 90, de 2010 – Complementar, a seguinte redação:

Art. 3º

Parágrafo único. Esta Lei somente produzirá efeitos a partir do primeiro dia do exercício financeiro imediatamente posterior àquele em que for implementado o disposto no art. 2º.

EMENDA Nº 6 -- CAE

Dê-se a seguinte redação à ementa do Projeto de Lei do Senado nº 90, de 2010 – Complementar:

“Altera a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, para incluir as atividades de prestação de serviços de engenharia, de arquitetura, de desenho industrial, de corretagem de bens imóveis e de transporte preponderantemente turístico, entre as beneficiárias do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples Nacional.”

Sala da Comissão,

, Presidente



, Relator

EMENDA Nº 7 - CAE
(ao PLS nº 90, de 2010 - Complementar)

Inclua-se no § 5º-C do art. 18 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, nos termos do art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 90, de 2010 – Complementar, inciso com a seguinte redação:

“**Art. 18**
.....
§ 5º-C
.....
VII – escritórios de engenharia e arquitetura;
VIII – escritórios de design de interiores.
.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

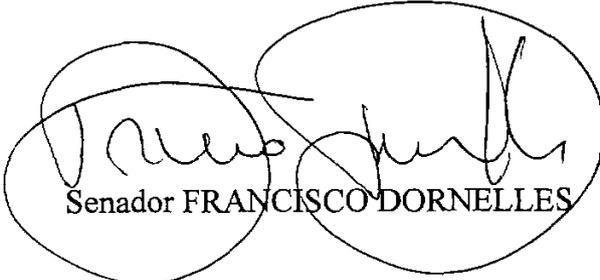
O **design de interiores**, confundido por vezes com decoração de interiores, é uma técnica cenográfica, visual e arquitetônica de composição e decoração de ambientes internos (cômodos, casas, residências, escritórios, palácios, etc). Consiste na arte e prática de planejar e arranjar espaços, escolhendo e/ou combinando os diversos elementos de um ambiente, estabelecendo relações estéticas e funcionais que dependam do fim a que este se destina.

Embora muitos dos profissionais e escritórios que se dedicam a essa área sejam originários da arquitetura, a tendência é a de que haja formação específica, sendo de notar que várias universidades oferecem a graduação.

No mercado, o exercício da atividade também tende a se destacar da arquitetura, assumindo uma área inteiramente própria e especializada.

Nada mais justo e coerente do que, juntamente com os escritórios de engenharia e arquitetura, contemplar os escritórios dessa atividade técnica tão importante.

Sala da Comissão,


Senador FRANCISCO DORNELLES

PARECER Nº , DE 2011

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 90, de 2010 – Complementar, do Senador Fernando Collor, que altera a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, para incluir os escritórios de engenharia e arquitetura entre os beneficiários do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples Nacional.

RELATOR: Senador CYRO MIRANDA

I – RELATÓRIO

Pelo art. 1º do Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 90, de 2010 – Complementar, mediante o acréscimo do inciso VII ao § 5º-C do art. 18 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, o Senador Fernando Collor propõe que os escritórios de engenharia e arquitetura sejam incluídos entre os beneficiários do Simples Nacional.

No relacionado à perda de receita decorrente de sua aprovação, o projeto dispõe, no art. 2º, que compete ao Poder Executivo adotar as providências necessárias à conformação ao disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000), somente após o que a lei produzirá efeitos.

O autor justifica a proposta com a necessidade de estimular e valorizar a profissão dos engenheiros e arquitetos, sobretudo nessa fase de intenso crescimento econômico em que se nota deficiência no respectivo mercado profissional. Argumenta, também, com a coerência, uma vez que a lei já permite o enquadramento, no Simples Nacional, das atividades ligadas à construção de imóveis e obras de engenharia em geral e à execução de projetos e serviços de paisagismo, bem como decoração de interiores.

Em 5 de julho de 2010, a proposição foi devolvida pelo Relator então designado, Senador Adelmir Santana, com parecer favorável e duas emendas. Em 20 de outubro de 2010, foi apresentada a Emenda nº 3, pelo eminente Senador Demóstenes Torres, propugnando a permissão para que também a atividade de transporte predominantemente turístico possa enquadrar-se no Simples Nacional.

II – ANÁLISE

A proposição atende a todos os requisitos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

A matéria é de natureza tributária e enquadra-se na competência desta Comissão, nos termos do art. 99, IV, do Regimento Interno do Senado Federal.

No mérito, não há como deixar de concordar com os argumentos apresentados pelo ilustre autor. As profissões carecem de estímulos e de valorização. Bastou o País ingressar em fase de crescimento um pouco mais acelerado para que aflorasse a deficiência de mão-de-obra qualificada no setor de engenharia e arquitetura, não obstante a formação, pelas universidades brasileiras, de cerca de vinte mil novos profissionais a cada ano.

Sucedem que, lamentavelmente, por falta de adequada valorização e de condições satisfatórias para o exercício e para o desenvolvimento profissional, há perda muito grande de formados, que acabam se desviando para outras atividades.

Não se podem pensar as políticas de desenvolvimento sem que se dê destacado espaço à questão da formação, integração profissional e desenvolvimento dos recursos humanos aptos a operar o sistema empresarial e de inovação. Os engenheiros são relevantes nesse sentido, pois são os condutores da inovação na indústria, na logística de infraestrutura e nos demais setores produtivos. Por isso, o número desses profissionais e a qualidade da sua formação têm estreita relação com o desenvolvimento.

Comparações internacionais demonstram que o Brasil precisa de mais diplomados na área. Na Coreia do Sul, são 20 engenheiros em cada 100

formandos nas universidades; na França, essa relação é de 15 para 100; e no Brasil, de oito para 100. Formamos 20 mil engenheiros por ano, contra 300 mil na China, 600 mil na Índia e 80 mil na Coréia. O esforço desses países traduz a concepção de que, cada vez mais, nos tempos modernos, a riqueza das nações está vinculada a sua capacidade de gerar e dominar tecnologias.

Evidentemente, não basta apenas investir na formação, sob pena de, como acima assinalado, haver grande dispersão e perda dos formados para outras atividades.

O modelo de desenvolvimento brasileiro assentou-se demasiadamente sobre a importação de tecnologia e na valorização de modelos exógenos em todos os setores. Ao longo dos anos, isso teve como consequência certa cultura de desprestígio e de desvalorização das profissões ligadas à engenharia, traduzida em baixos salários e em precárias condições de exercício profissional.

Este projeto vai pela direção correta, ao proporcionar tratamento tributário simplificado para as atividades de engenharia e arquitetura.

A oportunidade se presta, também, para fazer justiça a outros grupos profissionais muitas vezes incompreendidos em sua complexidade e em sua importância econômica: o dos corretores de bens imóveis e o dos *designers* brasileiros.

O senso vulgar tende a atribuir aos que se ocupam dessas atividades um papel meramente secundário e, quem sabe, até algo parasitário. Todavia, nada mais enganoso. Com relação aos *designers*, o próprio BNDES passou a financiar sua contratação via Cartão BNDES, como reconhecimento de sua importância estratégica.

Modernamente, a corretagem imobiliária e a atividade de designer exigem preparação técnica rigorosa, obtida em cursos técnicos e superiores de vários anos, sem a qual, aliás, os profissionais sequer podem obter o registro no órgão de fiscalização.

Essas profissões exigem conhecimentos técnicos que tangenciam várias áreas, tais como direito (principalmente comercial e civil), técnicas construtivas, economia, administração etc., para que se possa, a contento e com segurança para sua clientela, prestar serviços não apenas de corretagem, mas

também de avaliação e de gestão imobiliária, como é o caso dos corretores de imóveis e em decisões estratégicas de economicidade, para os *designers*.

O grande problema do setor consiste, exatamente, na invasão de pessoas despreparadas e na dificuldade que os órgãos fiscalizadores da profissão enfrentam para sanear o mercado.

Possibilitar que a atividade se formalize como pessoa jurídica sob o regime do Simples Nacional terá como primeiro resultado o efeito saneador tão necessário, pois, nos termos da Lei nº 6.530, de 12 de maio de 1978, por exemplo, as pessoas jurídicas voltadas para a intermediação imobiliária necessariamente devem ser constituídas ou dirigidas por profissional habilitado.

A Emenda nº 3, do Senador Demóstenes Torres, é meritória e deve ser acolhida parcialmente. Como bem justifica o autor, o turismo é uma das atividades com maior potencial de criação de empregos e de incremento do Produto Interno Bruto.

Com a aproximação de eventos de grande envergadura, como a Copa do Mundo de 2014 e as Olimpíadas de 2016, são bem-vindas todas as medidas capazes de dotar o segmento do profissionalismo e da eficiência necessários à prestação de bons serviços, reduzindo a margem de informalidade.

De assinalar que agências de viagens e empresas de transporte municipal já estão acolhidas no Simples Nacional. O transporte especializado em turismo, em sua grande parte, já estaria aí contemplado. Porém, como em alguns casos nem sempre suas atividades se contêm nos limites do mesmo município, torna-se necessário fazer a expressa inclusão na lei.

Seu objetivo, por outro lado, já estará contemplado em emenda mais ampla que ofereceremos ao final para incluir as demais atividades já mencionadas.

A Emenda nº 7, do Senador Francisco Dornelles, também é meritória e deve ser acatada integralmente.

III – VOTO

Em face do exposto, VOTO pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 90, de 2010 – Complementar, acatando parcialmente a Emenda nº 3, de autoria do Senador Demóstenes Torres, e integralmente a Emenda nº 7, de

autoria do Senador Francisco Dornelles, nos termos da Emenda nº 4, mais as Emendas nº 5 e 6 de minha autoria, rejeitando as demais emendas apresentadas:

EMENDA Nº 4

Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 90, de 2010 – Complementar, a seguinte redação:

Art. 1º Os §§ 5º-B e 5º-C do art. 18 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, passam a vigorar acrescidos, respectivamente, do inciso XVI e dos incisos VII, VIII e IX, com a seguinte redação:

“Art. 18

.....

§ 5º-B

.....

XVI – transporte predominantemente turístico.

§ 5º-C

.....

VII – escritórios de engenharia e arquitetura;

VIII – corretagem de bens imóveis;

IX – escritórios de desenho industrial;

X – escritórios de design de interiores.

.....” (NR)

EMENDA Nº 5

Dê-se ao parágrafo único do art. 3º do Projeto de Lei do Senado nº 90, de 2010 – Complementar, a seguinte redação:

Art. 3º

Parágrafo único. Esta Lei somente produzirá efeitos a partir do primeiro dia do exercício financeiro imediatamente posterior àquele em que for implementado o disposto no art. 2º.

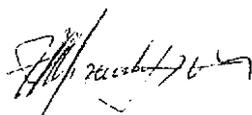
EMENDA Nº 6

Dê-se a seguinte redação à ementa do Projeto de Lei do Senado nº 90, de 2010 – Complementar:

“Altera a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, para incluir as atividades de prestação de serviços de engenharia, de arquitetura, de desenho industrial, de corretagem de bens imóveis e de transporte preponderantemente turístico, entre as beneficiárias do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples Nacional.”

Sala da Comissão,

, Presidente



, Relator

Publicado no **DSF**, em 18/08/2011.